



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.920238/2012-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.114 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de julho de 2022
Recorrente ORSEGUPS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional. Somente o direito creditório comprovado de forma líquida e certa dará ensejo à compensação e/ou a restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-003.114 - 1ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.920238/2012-62

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 06-067.136, proferido, em 9 de agosto de 2019, pela 2ª Turma da DRJ/DRJ/CTA, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer o acréscimo de R\$ 18.785,45 no crédito de saldo negativo de CSLL, ano calendário 2006, totalizando R\$ 121.743,45, bem como a possibilidade de compensação dos débitos apresentados até o limite do crédito reconhecido.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcreve-se a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso, complementando-o mais adiante:

“1. Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade apresentada em face de indeferimento parcial de compensação declarada com lastro em crédito de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ano calendário 2006, apresentado por meio da Declaração de Compensação (Dcomp) nº 39880.91440.050407.1.7.03-0147, qual retificou a Dcomp n 12162.16156.150508.1.3.03-3073. O saldo negativo de CSLL informado pelo contribuinte é de R\$ 148.889,97 e o Despacho decisório reconheceu R\$ 102.958,00.

2. Referida Dcomp foi entregue à Receita Federal em 15 de maio de 2008 e, em 05 de dezembro de 2012, a Delegacia da Receita Federal de Curitiba/PR emitiu Despacho Decisório (DD), fl. 2, com a homologação parcial do crédito apresentado como saldo negativo de CSLL, reconhecendo apenas R\$ 269.575,02 dos R\$ 315.506,99 informados como parcelas de composição do crédito, conforme conteúdo transcrito abaixo:

“Parcelas de Composição do crédito Informadas no Per/Dcomp

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	315.506,99	0,00	0,00	0,00	0,00	315.506,99
CONFIRMADAS	0,00	269.575,02	0,00	0,00	0,00	0,00	269.575,02

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 148.889,97. Valor na DIPJ: R\$ 148.889,97.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 315.506,99.

CSLL devida: R\$ 166.617,02.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 102.958,00.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 12162.16156.150508.1.3.03-3073.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 33690.92847.310708.1.3.03-6613.”

3. O contribuinte, não concordando com a decisão exarada, interpôs Manifestação de Inconformidade em 15/01/2013 (fls. 38), cujo conteúdo, em síntese, é o seguinte:

a) O manifestante apenas informa que os débitos que declarou foram compensados com o saldo negativo da CSLL no valor de R\$ 148.889,97, referente ao ano calendário 2006, composto pelo valor das retenções, cujo montante é de R\$ 315.506,99, conforme informados na DIPJ e na Per/Dcomp.

b) Informa que anexou cópia da Dcomp, da DIPJ, dos comprovantes de rendimentos e notas fiscais emitidas no ano-calendário 2006”.

Por sua vez, ao apreciar a questão, 2ª Turma da DRJ/DRJ/CTA julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. RETENÇÕES. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Reforma-se o despacho decisório que homologou parcialmente as compensações com crédito de saldo negativo de CSLL, quando diversas retenções de CSLL não identificadas no despacho eletrônico são comprovadas por documentação e também por registro em Dirf enviadas pelas fontes pagadoras.

COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DCOMP PELO CONTRIBUINTE.

Comprovado nos autos o preenchimento incorreto da Dcomp, bem como a existência de parte do crédito de saldo negativo, resta admitir, em respeito ao princípio da verdade material, a retificação da informação prestada na obrigação acessória, sobretudo quando não há mais possibilidade de retificação eletrônica pelo próprio contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ e, inconformada com parte da decisão, apresentou recurso voluntário, destacando em síntese:

“(…)

II. SÍNTESE PROCESSUAL

O presente Processo Administrativo tem como objeto indeferimento parcial de compensação declarada pela Recorrente, relativa a crédito de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -nCSLL, ano calendário 2006 (exercício 2007). A referida compensação foi objeto da DCOMP nº 39880.91440.050407.1.7.03-0147 (a qual retificou a DCOMP nº 12162.16156.150508.1.3.03-3073).

A Recorrente informou o saldo negativo da CSLL o montante equivalente a R\$ 148.889,97 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), enquanto o despacho decisório reconheceu somente o valor de R\$ 102.958,00 (cento e dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais).

Por conseguinte, do valor total objeto da DCOPMP apresentada pela Recorrente (R\$ 315.506,99 – trezentos e quinze mil, quinhentos e seis reais e noventa e nove centavos), o despacho decisório reconheceu somente o valor de R\$ 269.575,02 (duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dois centavos), conforme se depreende pela tela abaixo colacionada:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	315.506,99	0,00	0,00	0,00	0,00	315.506,99
CONFIRMADAS	0,00	269.575,02	0,00	0,00	0,00	0,00	269.575,02

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 148.889,97 Valor na DIPJ: R\$ 148.889,97

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 315.506,99

CSLL devida: R\$ 166.617,02

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 102.958,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Em face do referido despacho decisório, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, evidenciando que o valor total do crédito (R\$ 315.506,99) é composto pelo valor das retenções efetuadas pelos tomadores dos serviços da Recorrente. Ainda, a fim de comprovar suas alegações, na ocasião a Recorrente apresentou cópia da DIPJ, dos comprovantes de rendimentos e das notas fiscais emitidas no ano calendário de 2006.

Posteriormente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – DRJ/Curitiba julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, sendo lavrado o acórdão abaixo: (...)

Em breve síntese, no referido julgamento a DRJ/Curitiba reformou parcialmente o despacho decisório para reconhecer o acréscimo de R\$ 18.785,45 (dezoito mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) de saldo negativo da CSLL, totalizando o montante de R\$ 121.743,45 (cento e vinte e um mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), sob os seguintes fundamentos:

- a) O acórdão utilizou informações constantes em DIRFs, declaradas por fontes pagadoras, a fim de suprir eventuais lacunas relativas aos comprovantes das retenções efetuadas pelas fontes pagadoras;
- b) Foi efetuada a verificação dos valores/pagamentos efetuados também às filiais da Recorrente, conforme relatórios extraídos nos sistemas de controle das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte;
- c) Foi realizado o cruzamento de informações das DIRFs entregues pelas fontes pagadoras com as retenções analisadas no despacho decisório e indeferidas parcial ou totalmente.

Ocorre que, consoante restará demonstrado, o acórdão recorrido merece ser reformado a fim de que seja reconhecido integralmente o saldo negativo da CSLL informado pela Recorrente, com a consequente homologação integral das compensações efetuadas por meio da DCOMP nº 12162.16156.150508.1.3.03-3073, o que desde logo se requer.

III. DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Conforme exposto anteriormente, a Recorrente apresentou pedido de compensação objeto da DCOMP nº 12162.16156.150508.1.3.03-3073, tendo sido proferido despacho decisório indeferindo parcialmente os créditos, especificamente no tocante ao valor do saldo negativo da CSLL.

Posteriormente, a DRJ/Curitiba julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, reconhecendo um acréscimo de saldo negativo da CSLL.

Os valores em discussão são elucidados na tabela abaixo:

	Valor declarado DCOMP	Valor confirmado no despacho decisório	Valor confirmado no acórdão da DRJ
Parcelas da composição do crédito	R\$ 315.506,99	R\$ 269.575,02	R\$ 288.360,47
CSLL devida	R\$ 166.617,02	R\$ 166.617,02	R\$ 166.617,02
Saldo negativo da CSLL	R\$ 148.889,97	R\$ 102.958,00	R\$ 121.743,45

Sucede que a conclusão do acórdão recorrido é equivocada, tendo em vista que os valores declarados pela Recorrente foram devidamente comprovados pelos documentos apresentados durante toda a fase instrutória do presente processo administrativo.

Em primeiro lugar, destaca-se que, diversamente do entendimento do acórdão recorrido, o valor total dos créditos da Recorrente correspondia a R\$ 315.506,99 (trezentos e quinze mil, quinhentos e seis reais e noventa e nove centavos), consoante devidamente comprovado e discriminado pela Recorrente em todas as retenções efetuadas pelos tomadores de serviços no documento anexado às fls. 181-205, bem como pela Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2007 (anexada às fls. 327-328).

Ademais, salienta-se que o valor do saldo negativo da CSLL, equivalente a R\$ 148.889,97 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), foi também devidamente comprovado pela Recorrente. Tal afirmação é facilmente comprovada pelos comprovantes anuais de retenções de CSLL apresentados pela Recorrente nas fls. 208 a 326, bem como pelas Notas Fiscais com retenção do tributo.

Em segundo lugar, conforme reconhecido no próprio acórdão recorrido, nas situações em que os documentos apresentados pela Recorrente se revelaram insuficientes para comprovação do crédito, o valor do respectivo crédito foi aferido (i) pela análise das informações constantes em DIRFs, apresentadas pelas fontes pagadoras, bem como (ii) pela existência de valores que foram pagos às filiais da Recorrente.

Em terceiro lugar, conquanto tenha reconhecido um valor superior ao crédito reconhecido no despacho decisório, oportuno destacar que também o acórdão recorrido apresenta diversos equívocos na verificação/apuração do crédito da Recorrente, relativa ao saldo negativo da CSLL.

Apenas a título exemplificativo, veja-se o crédito relativo ao pagamento/retenção efetuada pela fonte pagadora *Condomínio Residencial Tirol das Torres* (CNPJ 01.084.446/0001-04).

Depreende-se que o valor total retido pela aludida pessoa jurídica perfaz o montante de R\$ 5.288,04 (cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), conforme se infere pelo Comprovante Anual de Retenção de CSLL anexado à fl. 209 (fl. 81 do PAF 10980.922911/2012-07):

Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO DE CSLL,
Cofins e PIS/Pasep (Lei nº 10.833, de 2003, art. 30)
Ano-Calendário: 2006

1. FONTE PAGADORA
Nome: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TIROL DAS TORRES CNPJ: 01.084.446/0001-04

2. PESSOA JURÍDICA FORNECEDORA DO SERVIÇO
CNPJ: 75.092.593/0001-62 Nome: METROPOLITANA VIGILANCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL SA

3. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E RETENÇÕES

MÊS DO PAGAMENTO	CÓDIGO DA RETENÇÃO	VALOR PAGO	VALOR RETIDO
Jan	5952	9.380,54	440,67
Fev	5952	9.380,54	440,67
Mar	5952	9.380,54	440,67
Abr	5952	9.380,54	440,67
Mai	5952	9.380,54	440,67
Jun	5952	9.380,54	440,67
Jul	5952	9.380,54	440,67
Ago	5952	9.380,54	440,67
Sep	5952	9.380,54	440,67
Out	5952	9.380,54	440,67
Nov	5952	9.380,54	440,67
Dez	5952	9.380,54	440,67
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES		312.566,48	5.238,01

Conquanto reconheça os pagamentos e as retenções efetuados pelo *Condomínio Residencial Tirol das Torres* (CNPJ 01.084.446/0001-04), o acórdão recorrido nitidamente incorre em erro, uma vez que considera como retido o valor equivalente a R\$ 5.167,40 (cinco mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta centavos), consoante se depreende pela linha 03 da TABELA 1 (fl. 5 do acórdão recorrido):

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor na Dcomp	Valor Confirmado no DD	Valor Não Confirmado no DD	Valor na Dirf (análise atual ago/2019)	Valor em Comprovante apresentado na manifestação	Resultado após análise de comprovante e Dirf	Diferença/Acréscimo
00.857.758/0014-65	5952	1.268,12	1.268,10	0,02	Consta dirf para filial 0009-10 1.268,10	não apresentou	1.268,12	0,02
01.084.446/0001-04	5952	1.126,14	1.111,28	14,86	5167,4/4,65= 1.111,28	(fl. 81) 1.126,14 (Percentual apresentado no comprovante é incompatível)	1.111,28	0,00

Veja-se ainda que, na referida tabela, consta de forma genérica a informação de que “percentual apresentado no comprovante é incompatível”. Informação genérica porque não há qualquer menção a qual foi o percentual apresentado, qual seria o percentual correto, ou qual o motivo/fundamento para justificar a conclusão de que se trataria de informação incompatível.

Em sentido similar, veja-se o equívoco cometido pelo acórdão recorrido em relação ao pagamento e às retenções efetuadas pela empresa *Novozymes Latin America Ltda.* (CNPJ 75.092.593/0001-62). Conforme o documento Comprovante Anual de Retenção de CSLL anexado à fl. 134, a referida empresa efetuou a retenção de contribuições no valor de R\$ 10.940,20 (dez mil, novecentos e quarenta reais e vinte centavos):

PR CURITIBA DRE

Fl. 134

Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal

COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO DE CSLL,
Cofins e PIS/Pasep (Lei nº 10.833, de 2003, art. 30)
Ano-Calendário 2006

1. FONTE PAGADORA

Nome: Novozymes Latin America Ltda CNPJ: 47.247.705/0001-71

2. PESSOA JURÍDICA FORNECEDORA DO SERVIÇO

CNPJ: 75.092.593/0001-62 Nome Completo: Metropolitana Vigilancia Com. e Industr. Ltda

3. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E RETENÇÕES

MÊS DO PAGAMENTO	CÓDIGO DA RETENÇÃO	VALOR PAGO	VALOR RETIDO
Jan	5952	20.990,93	976,05
Fev	5952	22.613,37	1.051,51
Mar	5952	22.863,37	1.063,13
Mai	5952	45.226,74	1.483,50
Jun	5952	23.063,37	1.072,45
Jul	5952	22.763,37	1.058,50
Ago	5952	22.763,37	1.058,50
Set	5952	22.613,37	1.051,52
Out	5952	23.086,37	1.073,52
Nov	5952	22.613,37	1.051,52

4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

248.597,63 10.940,20

Todavia, o acórdão recorrido simplesmente considerou como legítimo o valor equivalente a R\$ 2.352,73 (dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e três centavos), sem apresentar qualquer justificativa ou fundamento para não reconhecer o valor total do crédito informado pela Recorrente:

47.247.705/0001-71	5952	2.485,97	2.352,70	133,27	2.352,73	Fl. 134 2.352,73	2.352,73	0,03
--------------------	------	----------	----------	--------	----------	---------------------	----------	------

Ora, resta evidente que não há qualquer fundamento ou justificativa no acórdão recorrido para o não reconhecimento do valor do crédito (CSLL retida pela fonte pagadora) declarado pela Recorrente, o que novamente evidencia equívoco no acórdão recorrido.

Assim sendo, em breve síntese, conclui-se que:

- A Recorrente comprovou integralmente o seu crédito no valor de R\$ 315.506,99 (trezentos e quinze mil, quinhentos e seis reais e noventa e nove centavos), por meio dos documentos que demonstram as retenções efetuadas pelos tomadores de serviços, bem como pela Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2007;
- Além disso, a Recorrente comprovou que o valor do saldo negativo da CSLL equivale a R\$ 148.889,97 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), conforme evidenciam os comprovantes anuais de retenções de CSLL, bem como as Notas Fiscais com retenção do tributo;
- Nas situações em que os documentos apresentados pela Recorrente se revelaram insuficientes para comprovação do crédito, o valor do respectivo crédito pode ser aferido (i) pela análise das informações constantes em DIRFs, apresentadas pelas fontes pagadoras, bem como (ii) pela existência de valores que foram pagos às filiais da Recorrente;

d) Conquanto tenha reconhecido um valor superior ao crédito reconhecido no despacho decisório, oportuno destacar que também o acórdão recorrido apresenta diversos equívocos na verificação/apuração do crédito da Recorrente, relativa ao saldo negativo da CSLL, o que restou devidamente demonstrado acima (a título exemplificativo).

Por tais razões, é necessário o provimento do presente Recurso Voluntário a fim de que seja reformado o acórdão recorrido, para o efeito de ser integralmente reconhecido os valores do crédito (R\$ 315.506,99) e do saldo negativo da CSLL (R\$ 148.889,97) apresentados pela Recorrente na DCOMP 12162.16156.150508.1.3.03-3073 (retificada pela DCOMP 39880.91440.050407.1.7.03-0147), com a consequente homologação integral das compensações objeto da referida DCOMP.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se seja recebido, conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, para o efeito de, reformando-se o acórdão recorrido, ser integralmente reconhecido os valores do crédito (R\$ 315.506,99) e do saldo negativo da CSLL (R\$ 148.889,97) apresentados pela Recorrente na DCOMP 12162.16156.150508.1.3.03-3073 (retificada pela DCOMP 39880.91440.050407.1.7.03-0147), com a consequente homologação integral das compensações objeto da referida DCOMP, na forma da fundamentação.

Por fim, requer que as próximas publicações e intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de Leonardo Sperb de Paola – OAB/PR 16.015, com escritório profissional localizado na Rua Jaime Balão, nº 331, bairro Hugo Lange, Curitiba/PR, CEP 80.040-340, sob pena de ineficácia das mesmas”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente é tempestivo. Porém, cabe analisar houve o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade recursal previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL, ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 27.146,52, conforme quadro abaixo (Per/DComp nº 39880.91440.050407.1.7.03-0147 retificada pela Per/DComp nº 12162.16156.150508.1.3.03-3073) que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

PARCELA COMPOSIÇÃO CRÉDITO	DE DO	Valor Declarado Dcomp (R\$)	Confirmado Despacho Decisório (R\$)	Confirmado Acórdão (R\$)
Retenção CSLL		315.506,99	269.575,02	288.360,47

Da análise do direito creditório

O presente Processo Administrativo tem como objeto indeferimento parcial de compensação declarada pela Recorrente, relativa a crédito de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, ano calendário 2006 (exercício 2007).

Sobre a questão, assim constou no acórdão de piso:

“(…)

6. O litígio cinge-se às diferenças verificadas no Despacho Decisório no item de composição do crédito “Retenções na Fonte”. O contribuinte alega ter declarado corretamente os créditos que possui de acordo com os comprovantes de rendimentos recebidos das fontes pagadoras bem como das notas fiscais emitidas, enquanto os sistemas de controle da Receita Federal não identificaram diversos valores apresentados como retidos na fonte.

7. Assim, faz-se necessário o cotejamento dos valores informados como retidos na fonte nas respectivas declarações, de modo a confirmar ou não a efetividade das alegações quanto à existência do saldo negativo da CSLL referente ao ano calendário 2006.

8. Na manifestação de inconformidade o contribuinte apresenta às fls. 80/198 um conjunto de comprovantes denominado “*Comprovante Anual de Retenção de CSLL, Cofins e Pis/Pasep (Lei nº 10.833, de 2003, art. 30)*”, emitidos pelas empresas tomadoras do serviço, com retenções sob código de receita 5952 que inclui retenção de CSLL. Às fls. 201/978 junta Documento de Notas Fiscais de prestação de serviço.

9. Considerando a alegação de que partes das retenções foram declaradas em nomes de filiais, e que não foram apresentados todos os comprovantes exigidos pela legislação (artigo 55 da Lei 7.450/85), as informações constantes em Dirf, declaradas por fontes pagadoras, podem suprir essa lacuna.

10. Foi realizada a verificação não apenas na Matriz, mas, também, nas filiais da empresa. Os relatórios detalhados foram extraídos diretamente nos sistemas de controle das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) e estão anexados em fls. 984/999.

11. Fazendo o cruzamento das informações contidas nas Dirf entregues pelas fontes pagadoras com as retenções já analisadas no Despacho Decisório e indeferidas em parte ou totalmente, temos o seguinte resultado detalhado a seguir.

12. A Tabela 1 retrata as informações da Dcomp, o que foi reconhecido pelo despacho decisórios e o resultado após análise dos documentos da manifestação e das Dirf. (...)

13. Importante registrar algumas observações após análise detalhada e individual de cada uma das retenções informadas pelo manifestante e não reconhecida ou reconhecida parcialmente pelo Despacho Decisório, conforme a seguir:

13.1. No quadros de “Valor na Dirf” e “Valor em comprovantes” constam as observações referentes à situação encontrada na análise deste julgamento. Em fls. 984/999 estão juntadas cópias das telas com registro da situação atual das Dirf analisadas;

13.2. Foram identificadas diversas informações de retenção registradas na Dcomp como sendo de CSLL, entretanto, tratavam-se de retenções de Imposto de Renda sob código 1708;

13.3. As diferenças até R\$ 0,03 foram consideradas para o contribuinte, visto tratar-se apenas de contas de aproximação de valores, uma vez que as retenções de CSLL, sob código 5952, são agregadas com outras contribuições sociais (Pis e Cofins);

13.4. Diversas retenções não foram reconhecidas pelo Despacho Decisório por terem sido informadas na Dcomp, como declarantes, as filiais das fontes pagadoras ou porque as fontes pagadoras informaram a retenção para uma das filiais do beneficiário. Estas retenções foram identificadas e reconhecidas nesta decisão em face do princípio da verdade material por considerar que se trata de mero "erro de fato" no preenchimento das respectivas declarações;

13.5. Existem diversas retenções de CSLL sob código de receita 5987 que o Despacho Decisório não reconheceu porque a Dcomp informou incorretamente como sendo de código 5952. Tais retenções com código 5987 foram identificadas e reconhecidas nesta decisão. A tabela 1 demonstra, de forma pontual, estas ocorrências.

14. Vale destacar que as retenções de código 5952, de acordo com art.2º da Instrução Normativa RFB 459 de 17/10/2004, resultam da aplicação do percentual de 4,65% sobre o montante pago, dos quais somente 1% corresponde a CSLL, resultando que 21,505% do valor retido corresponde à CSLL. Já as retenções do código 5987, de acordo com a Instrução Normativa RFB 459/2004, se refere a retenção de CSLL relativo a pagamento de pessoa jurídica para pessoa jurídica no percentual direto de 1%.

15. Assim, relativamente aos créditos apresentados que foram indeferidos ou parcialmente indeferidos, conforme descrito no Anexo do Despacho Decisório (Análise das Parcelas de Crédito), após análise das Dirf entregues pelos tomadores de serviço, bem como dos comprovantes apresentados pelo Recorrente, cujo beneficiário é o manifestante, chega-se ao resultado de reconhecimento de R\$ 88.208,74 (Tabela 1 acima), correspondendo a um acréscimo de R\$ 18.785,45 sobre o valor reconhecido no Despacho Decisório.

16. Em consulta à ficha 06A da DIPJ retificadora, entregue em 09/07/2007, exercício 2007, AC 2006, o contribuinte informou no item 04 - "Receita da Prestação de Serviços", o valor de R\$ 38.836.183,08, o qual é plenamente compatível com os valores retidos de CSLL confirmados como saldo negativo.

17. A composição do crédito, formado apenas pelas retenções, com o acréscimo de R\$ 18.785,45 reconhecido neste acórdão, passa a ser a seguinte:

TABELA 2

PARCELA COMPOSIÇÃO CRÉDITO	DE DO	Valor Declarado Dcomp (R\$)	Confirmado Despacho Decisório (R\$)	Confirmado Acórdão (R\$)
Retenção CSLL		315.506,99	269.575,02	288.360,47

18. Considerando que o valor de Contribuição Social devida no ano-calendário 2006 é de R\$ 166.617,02, a apuração do saldo negativo de CSLL, após acórdão, passa a ser a seguinte:

TABELA 3

	Valor Declarado Dcomp (R\$)	Confirmado no Despacho Decisório (R\$)	Confirmado com o Acórdão (R\$)
Parcelas de Composição Crédito	315.506,99	269.575,02	288.360,47
CSLL devida	166.617,02	166.617,02	166.617,02
Saldo Negativo 2004	148.889,97	102.958,00	121.743,45

Conclusão:

19. Em vista do exposto, VOTO no sentido de julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para reformar o Despacho Decisório da DRF Curitiba/PR e reconhecer o acréscimo de R\$ 18.785,45 no crédito de saldo negativo de CSLL, ano calendário 2006, totalizando R\$ 121.743,45, bem como a possibilidade de compensação dos débitos apresentados até o limite do crédito reconhecido”.

Por sua vez, a Recorrente, em suas razões recursais, de forma sintética, argumentou que comprovou a existência de um valor superior ao direito creditório, relativo ao saldo negativo da CSLL, já reconhecido no despacho decisório e pela DRJ.

Em suma, a Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório. Contudo, razão não lhe assiste, conforme segue explicado.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Retenção na Fonte. Súmulas CAREF nºs 80 e 143

O Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

No caso sob análise, discute-se o direito creditório decorrente de retenção conjunta.

A retenção conjunta, código 5952, refere-se importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, e pela remuneração de serviços profissionais a título de remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica e estão sujeitos à incidência na fonte de CSLL, PIS e Cofins, cujos valores, considerados como antecipações, somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie tributária no encerramento do período de apuração (art. 30, art. 31, art. 32, art. 35 e art. 36 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 4,65% correspondente ao somatório das alíquotas de 1,0% de CSLL, de 0,65% de PIS e 3,0% de Cofins. O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e as contribuições são recolhidas de forma centralizada pela fonte pagadora até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica prestadora dos serviços.

A retenção conjunta, código 5987, refere-se importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, e pela remuneração de serviços profissionais a título de remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica e estão sujeitos à incidência na fonte de CSLL considerada como antecipação, somente pode ser deduzido com o que for devido no encerramento do período de apuração (art. 30, art. 31, art. 32, art. 35 e art. 36 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004). Trata-se do caso em que a pessoa jurídica esteja amparada pela suspensão, total ou parcial, da exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses a que se referem os incisos II, IV e V do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), ou por sentença judicial transitada em julgado. Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 1,0% (um por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e a contribuição é recolhida pela fonte pagadora até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica prestadora dos serviços.

Por outro lado, para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Mudando o que deve ser mudado, na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir da contribuição devida o valor da contribuição retida na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.

Ocorre que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria e as informações constantes na peça recursal não podem ser confirmadas.

Especificamente no tocante ao CNPJ 01.084.446/0001-04, a Recorrente não tem razão em suas alegações já que quer que seja considerada a totalidade da retenção. Porém somente 1% da retenção conjunta de 4,65% refere-se à CSLL. Já quanto ao CNPJ 47.247.705/0001-71, apesar do pleito da Recorrente para que seja considerada a totalidade da retenção, o documento às e-fls. 134 só confirma o valor já reconhecido pelo Despacho Decisório.

Destarte, relativamente direito creditório não reconhecido ou parcialmente indeferido, nos termos do acórdão de piso, releva ressaltar que houve análise das Dirf entregues pelos tomadores de serviço, bem como dos comprovantes apresentados pela Recorrente, cujo beneficiário é o manifestante.

Inclusive, foi realizada a verificação não apenas na Matriz, mas, também, nas filiais da Recorrente com o cruzamento das informações contidas nas Dirf entregues pelas fontes pagadoras com as retenções já deferidas no Despacho Decisório e na decisão recorrida, não havendo qualquer direito creditório adicional a ser reconhecido relativamente ao saldo negativo da CSLL referente ao ano calendário de 2006.

Ademais, releva ressaltar que as provas carreadas aos autos, pela Recorrente¹, por ocasião da apresentação do recurso voluntário, não confirmam suas alegações de liquidez e certeza da totalidade do direito creditório pleiteado. Destaque-se que todos os documentos apresentados foram examinados.

¹ A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Por fim, a Recorrente requer que as intimações sejam encaminhadas aos procuradores.

Todavia, tal pretensão não encontra respaldo na legislação de regência, especialmente no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72. Neste diapasão, a matéria foi consolidada no âmbito do CARF por meio da Súmula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça